



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000954/2001-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.057 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente MUELLER HERING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. PERÍODO DE APURAÇÃO NÃO ENCERRADO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A restituição sobre o saldo negativo pressupõe o encerramento do período de apuração, cálculo do tributo devido e deduções de eventuais retenções do IRRF, cujas receitas foram oferecidas à tributação, sob pena de não ser possível a caracterização do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (fls. 01) cumulado com Compensação, lastreado em saldo negativo de IRPJ, formalizado em 21.08.2001, relativo aos primeiros três trimestres de 2001, no valor de R\$ 77.241,55.

A unidade de jurisdição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Despacho Decisório (fls. 148/152) deferiu parcialmente o direito creditório, para limitar o reconhecimento do direito creditório aos dois primeiros trimestres de 2001, R\$ 27.884,64 e R\$ 33.798,68, respectivamente, visto que o terceiro trimestre não havia sido encerrado por ocasião do pedido.

Ao ser cientificado dessa decisão em 09.05.2005, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, na qual entendeu ser equivocada a decisão da autoridade local em razão de que *as compensações foram realizadas antes do encerramento do trimestre, estas ocorreram com débitos que foram constituídos posteriormente, sem causar qualquer prejuízo ao erário* (fls. 188/194).

A DRJ/Curitiba julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 217/220) para repetição do saldo negativo do IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2001 em razão de o pedido ter sido formalizado antes do encerramento do trimestre, isto é, por não se demonstrar a existência de saldo negativo antes do encerramento do período. A referida decisão recebeu a seguinte emenda:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. PERÍODO DE APURAÇÃO NÃO ENCERRADO. DESCABIMENTO.

Versando o direito à restituição sobre o saldo negativo do período de apuração, este não pode ser quantificado nem utilizado antes do encerramento do correspondente período.

Cientificado dessa decisão em 10.01.2007, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 224/230), onde repisa os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade e, adicionalmente, que o então Conselho de Contribuintes firmou entendimento de que *a regular escrituração contábil e fiscal da compensação, acrescida dos documentos que comprovam a regular retenção é suficiente para permitir a compensação, desde que as receitas que originaram as retenções tenham sido oferecidas à tributação* (Acórdãos n.º 102-43952, 104-20113, 108-06253, 103-188 e 105-13305).

É o relatório.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

Conhecimento

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 10.01.2007, conforme Aviso de Recebimento (fls. 223) e apresentou Recurso Voluntário em 26.01.2007,

conforme carimbo de protocolização, constante na primeira página do Recurso Voluntário autuado (fls. 224), portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio versa sobre o não reconhecimento do saldo negativo do IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2001, onde o contribuinte solicita IRRF retido em julho de 2001, conforme Informe Mensal de Rendimentos (fls. 7).

Como assentado no Despacho Decisório e na Decisão da DRJ, não há como reconhecer crédito de saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre de 2001 quando, à época da formalização do pedido o referido trimestre não havia encerrado e, portanto, não havia apuração do IRPJ, em especial que demonstrasse o indébito tributário alegado.

A compensação tributária é prevista no art. 170¹ do Código Tributário Nacional (CTN) e se destina ao encontro de contas de débito do contribuinte com crédito líquido e certo, oponível à Fazenda Pública.

No momento da formalização do pedido de restituição e das compensações, a regulação desses procedimentos já se encontrava disciplinada pelo art. 74² da Lei nº 9.430, de 1996. O caput do artigo assegura ao contribuinte o direito à restituição quando este **apurar** crédito relativo a tributo. Ou seja, **o crédito oponível apenas ocorre após a apuração** e envolve as atividades de (i) verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária no período, o (ii) cálculo do tributo devido e (iii) efetuar as eventuais deduções admitidas em lei.

No caso concreto, a identificação de eventual saldo negativo de IRPJ no terceiro trimestre envolvia necessariamente, **depois de encerrado o período de apuração do imposto**, calcular o lucro real do trimestre, aplicar a alíquota do IRPJ e deduzir eventuais retenções do IRRF, cujas receitas foram oferecidas à tributação.

Isso não ocorreu em relação ao terceiro trimestre de 2001, onde não é possível determinar a existência de saldo negativo do IRPJ antes do encerramento do período de apuração.

Retomando-se ao art. 170 do CTN, crédito passível de compensação deve possuir dois atributos, ser líquido e certo, líquido quanto ao valor do indébito e certo quando a sua existência, nenhum dos dois atributos podem ser comprovados antes de encerrado o período de apuração.

Importante ressaltar que o pedido de restituição, onde o contribuinte alega possuir crédito oponível à Fazenda Nacional, compete a ele, contribuinte, provar os atributos de certeza e liquidez do crédito invocado, de acordo com o art. 373 do Código de Processo Civil.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

² Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Quanto aos julgados trazidos na peça recursal, eles dizem respeito a possibilidade de compensação do IRRF que formaram o saldo negativo, que pode ser provado com base em elementos complementares ao informe de rendimentos e retenções, tais como registro contábeis e documentação suporte, ou seja, nenhum deles assegura a repetição do saldo negativo do IRPJ antes de encerrado o período de apuração, por absoluta impossibilidade lógica.

Assim, em razão da não demonstração pelo requerente de saldo negativo do IRPJ no 3º trimestre de 2001, NEGO provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA